

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº. 79/2023**

**LACIMAR CEZÁRIO DA SILVA**

*Relator desse Parecer*

Tendo essa Comissão, recebido na data de 01/06/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, *o Projeto de Lei oriundo do Legislativo de N.º 79/2023, de autoria do vereador Giordane Alberto Carvalho, registrado nessa Casa Legislativa com o n.º 79/2023, que “Dispõe sobre a adoção de medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco em bares, restaurantes e casas noturnas no Município de Itaúna e dá outras providências;”* e, tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei em tela, tem como primazia, tratar acerca de adoção de medidas para auxiliar mulheres que se sintam em situação de risco em bares, restaurantes e casas noturnas em nosso município.

Importante considerarmos que no mês de agosto de 2023 a Lei Federal 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, completará 17 anos de sua publicação no Diário Oficial da União.

Desde então, a aplicação dessa norma, garante a integridade e proteção das mulheres e por isso é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das melhores legislações de proteção à mulher do mundo.

Portanto, não obstante a importância da norma federal no âmbito municipal, também, se torna importante a criação de mecanismos que vão de encontro do tema.

Nesse sentido, visando mobilizar outras ações e medidas para coibir a violência contra a mulher, assunto esse que se faz presente nessa proposição, ao passo que, fomentará uma comunicação visível à essas mulheres vítimas ocorridas em diversos estabelecimentos.

Por fim, importante ressaltar o que dispõe no artigo 2.º, § 1. e 2.º desse PLS, vejamos:

*Para os efeitos do disposto no art. 1º desta lei, os estabelecimentos nele mencionados poderão disponibilizar à mulher que manifestar se sentir em situação de risco a indicação das possibilidades de transporte disponíveis, de meios de comunicação, assim como a efetiva comunicação à polícia, caso haja solicitação.*

*Poderão ser afixados, nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do estabelecimento, cartazes que informem a disponibilidade de auxílio para a mulher que manifeste se sentir em situação de risco.*

*Poderão ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.*

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei Substitutivo em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece os artigos 28 inciso I alínea (A) e 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Substitutivo em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

**Leonardo Alves dos Santos**

*Presidente*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2023.

**Giordane Alberto Carvalho**

*Membro*

**Lacimar Cezário da Silva**

*Membro*